



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-35.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600137-35.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (id. 10140474) opostos pelo Diretório Estadual de Alagoas do PARTIDO LIBERAL - PL, que tem por objetivo corrigir supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10138126.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional desaprovou as contas do partido relativas ao exercício financeiro 2020 e determinou a devolução do montante de R\$ 221.596,66 (duzentos vinte um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 219.734,28 (duzentos e dezenove, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente, e R\$ 1.862,38 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) de recursos do Fundo Partidário cuja uso não foi devidamente comprovado
3. Alega o embargante que o Acórdão seria omissos em relação à exigência legal de notificação dos responsáveis pelo partido, que também deveria ser direcionada aos responsáveis pela agremiação no exercício financeiro ao qual se referem as contas.
4. Pretende que seja declarada a nulidade do julgado e determinada a notificação dos ex-dirigentes para que apresentem as manifestações e documentações imprescindíveis quanto às inconsistências apontadas no parecer conclusivo.
5. Apontam, ainda, que os presentes Embargos de Declaração se prestariam a garantir o indispensável prequestionamento de todos os pontos que, eventualmente, poderão ser objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10143203 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. É o Relatório.

## VOTO

8. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, por meio do qual pretende que haja a reforma do acórdão embargado, para suprir supostas omissões.
9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
10. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA

REPÚBLICA - PR. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS E IRREGULARIDADES INICIALMENTE DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
12. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
13. No presente caso, aduz o embargante que a decisão colegiada seria omissa em relação à exigência legal de notificação dos responsáveis pelo partido, que também deveria se dar em relação aos responsáveis pela agremiação no exercício financeiro ao qual se referem as contas.
14. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de vício de omissão, conforme se passará a demonstrar.
15. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
16. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira expressa e fundamentada, os fundamentos para o não acatamento do pedido de intimação do ex-dirigente partidário, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do julgado:

Deve-se esclarecer que, não obstante tenha a atual gestão partidária requerido a intimação do antigo presidente, para fins de subsidiar futura responsabilização pessoal, não se mostra viável o deferimento da medida.

É que a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas e de atos ilícitos atribuídos ao partido político, além de somente poder ocorrer se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, demandaria processo judicial específico, a ser instaurado nos foros competentes para apuração da sua responsabilidade subjetiva.

Nesse exato sentido é, aliás, a previsão normativa constante do art. 50, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019: (Grifo nosso)

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao

patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

(i)

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

No presente caso, embora não se possa excluir antecipadamente a existência de eventual responsabilidade subjetiva dos dirigentes da época em virtude da não apresentação dos documentos e informações pertinentes durante a instrução do feito, o fato é que essa pretensão sancionatória e a apuração da referida conduta demanda a propositura de processo específico, nos foros competentes para apuração de responsabilidade dessa natureza.

Ademais, cabe acrescentar já houve nos presentes autos a intimação dos antigos dirigentes partidários, de forma que, também por este motivo, não há que se cogitar da nova intimação pretendida pela atual gestão da agremiação.

17. Como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento exposto no sentido da inviabilidade da pretendida responsabilização subjetiva nos presentes autos, tendo registrado que inclusive já foi promovida anteriormente a intimação dos antigos dirigentes partidários, o que se depreende dos autos não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa do embargante de afastar as irregularidades apontadas no julgado e que ensejaram a desaprovação das contas, com a determinação de devolução de valores ao erário.

18. Percebe-se, portanto que, embora alegue a existência de omissão no julgado, o embargante, em verdade, busca a rediscussão do mérito da demanda e reanálise dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração.

19. Vale destacar, também, que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "*a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratários*" (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão), circunstância a qual reforça a necessidade de serem rejeitados os presentes aclaratórios.

20. Ademais, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

21. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração

podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

22. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator